

O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E OS PROBLEMAS ADVINDOS DA ADOÇÃO DE UMA ABORDAGEM CONFSSIONAL

Aluna: Bianca M^a Borges da Rocha*

Orientadores: Carlos Alberto Plastino e Fábio Carvalho Leite

1) Considerações iniciais

A perspectiva abordada neste artigo parte da polêmica em torno do Ensino Religioso nas escolas públicas, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 210, §1º¹ e na Lei 9394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), art. 33.

O ponto crucial que gera tal polêmica traduz-se no fato de o Estado, embora garantir a liberdade de crença e pensamento, ser laico, o que pressupõe a sua neutralidade frente às religiões. Sem espaço, portanto, para a confessionalidade no âmbito do ensino público. Disto culminou a mudança da redação do referido art. da LDB, o qual previa, expressamente, duas formas de Ensino Religioso, a saber, confessional e interconfessional².

O art. 33 da LDB passou a vigorar, então, com a seguinte redação:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

*§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”*³

Parece ser uma visão simplória considerar que a mudança no texto visava apenas a amenizar aquelas críticas ao posicionamento contraditório à laicidade do Estado. Contudo, o que se observa hoje é que, embora o texto tenha sido modificado, é dada, a cada estado da Federação, autonomia para regulamentar o Ensino Religioso da forma que lhe convier, permitindo-se, inclusive, a do ensino confessional.

* Aluna do 8º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) na linha de pesquisa “Estado e Religião na Constituição Brasileira de 1988”, sob a orientação dos Professores Fábio Carvalho Leite e Carlos Alberto Plastino.

¹ “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

² “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

³ Percebe-se, aqui, que o art. também foi modificado no que se refere ao financiamento do Ensino Religioso pelo Estado, antes vetado, e à supressão do texto “de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis”.

Este artigo pretende, então, conduzir uma análise do quadro apresentado, tendo como propósito discutir a implantação do Ensino Religioso nas escolas da rede pública e a impertinência de sua modalidade confessional.

2) Principais concepções de Ensino Religioso

Inicialmente, é preciso considerar as possibilidades de abordagem da religião no sistema escolar para que se possam ter critérios de análise que sirvam de respaldo teórico.

Na concepção de Ensino Religioso Confessional, existe um planejamento de aulas centrado numa determinada religião. Evidentemente, a visão de mundo do aluno desenvolvida nesta linha se restringe ao grupo religioso que integra. Existem duas interpretações, porém, dentro desta corrente. De um lado, há a defesa de que as aulas a serem ministradas devem ser apenas de catolicismo, por ter sido esta a religião oficial do Brasil até a separação entre Estado e Igreja e, logo, contribuído para a formação cultural da nação. O legislador, entretanto, reconhecendo a diversidade religiosa do país, deu a este ensino o caráter facultativo.⁴ De outro, afirma-se que devem ser observadas as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis e, a partir daí, as turmas são separadas de acordo com o credo religioso escolhido.⁵

Outra visão é a do Ensino Religioso Interconfessional, a qual envolve a reunião de um certo conjunto de religiões com o poder decisório sobre o conteúdo a ser ministrado. A reunião deve se concretizar com a criação de um órgão neutro, capaz de dar voz a religiões distintas. Neste mesmo viés, alguns autores indicam o Ensino Religioso Ecumênico como busca de aspectos doutrinários comuns.⁶

Há, também, o enfoque Transreligioso do Ensino Religioso, que se volta para explicar o sentido da experiência humana em uma visão religiosa que independe das verdades e tradições já sedimentadas. O que importa é o debate de questões atuais, admitindo posições contrárias a uma determinada linha religiosa doutrinária em prol da tolerância e da agregação. Pretende-se demonstrar que um católico, por exemplo, não é necessariamente a negação de um protestante, ou seja, deve existir um âmbito de união entre integrantes de diferentes confissões religiosas.⁷

Já na abordagem Fenomenológica do Ensino Religioso têm-se, como ponto de partida, os fenômenos religiosos, quais sejam, fatos, testemunhos e documentos. Dessa maneira, é feito o estudo, de forma cultural, do seu sentido, considerando o que significa para aquele que

⁴ Neste sentido, MARTINS, Ives Gandra. *Educação Religiosa nas escolas públicas – inteligência do art. 210, da CF – opinião legal*. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v. 145, ano 20, p. 81-91, fev. 1996, afirma que “ao garantir o livre arbítrio do aluno, mas ao impor o ensino religioso, parece-me óbvio que se referiu (o legislador) ao ensino religioso da Igreja fundada por Cristo e que outorgou apenas a Pedro a sua preservação, ao dizer que sobre aquela pedra fundaria a sua Igreja – não as suas Igrejas -, isto é, a Igreja que permitiu ao País ter o nome de Terra de Santa Cruz e de ter o Estado vinculado à Igreja Católica Apostólica Romana por 4 séculos.”

⁵ No entendimento de FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *O Ensino Religioso nas escolas públicas: exegese do §1º do art. 210 da CF de 05.10.1988*. Revista dos Tribunais – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 20, ano 5, p. 19-47, jul.-set. 1997, “vislumbrou o constituinte, ao que parece, a necessidade de assegurar, isto sim, aos que buscam, até por necessidade, o ensino nas escolas públicas, a possibilidade de frequentar o ‘ensino de sua religião’”.

⁶ ROSAS, Vanderlei de Barros. *O Ensino Religioso Confessional*. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/vanderlei23.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2007.

⁷ ALMEIDA, Débora Vasti Colombani Bispo de. *Ensino Religioso ou ensino sobre religiões? A concepção de Ensino Religioso escolar no Estado de São Paulo*. 2006. 89f. Dissertação (Mestrado – Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo; e MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. *A pertinência pedagógica da inclusão do Ensino Religioso no currículo escolar (conforme a nova Legislação Brasileira)*. In: GUERRIERO, Silas. *O estudo das religiões: desafios contemporâneos*. São Paulo: Paulinas, 2003. p. 89-99.

vive a experiência religiosa. O educando deve entrar em contato com todas as manifestações religiosas com a finalidade de entendê-las e aceitá-las, independentemente do seu credo.⁸

Por fim, cabe apontar um segmento da sociedade⁹ que se opõe ao Ensino Religioso de qualquer tipo, defendendo a completa desvinculação do Estado e da Religião. Entende-se, aqui, que a abordagem religiosa na escola visando a desenvolver conceitos éticos e morais é incorreta, uma vez que já pertencem a outra área do conhecimento, a Filosofia. Ainda, como a liberdade de religião envolve o direito de não professar nenhum credo, relacionar ética à religião, em última análise, acaba por ser uma atitude preconceituosa com o grupo de não-religiosos, afinal, ser ético não depende de ser religioso. Como Ensino Religioso, para esta corrente, somente se admite o conteúdo relacionado à história das religiões.

3) O Ensino Religioso Confessional e os problemas advindos desta opção

Dentre as concepções de Ensino Religioso, a que gera mais discussão, sem dúvida, é a aquela que o concebe como Confessional. A polêmica envolve duas questões principais, a saber, (i) a falta de especificidade do texto constitucional e da nova redação do art. 33 da LDB no que tange ao conteúdo do Ensino Religioso e (ii) o fato de o Estado ser laico.

O texto da Constituição Federal de 1988 se limita a dispor o Ensino Religioso como matéria obrigatória do Ensino Fundamental, com a ressalva de ser facultativa a sua matrícula. Não há qualquer previsão, portanto, dos conteúdos a serem ministrados nas aulas desta Cadeira. Porém, a entrada em vigor da LDB, conforme já foi dito, trouxe, no art. supracitado, duas opções de Ensino Religioso, a Confessional e a Interconfessional, a serem escolhidas. A nova redação do art., dada pela Lei 9457/97, por sua vez, suprimiu os incisos que previam tais abordagens do Ensino Religioso, retornando ao âmbito da subjetividade ao vedar apenas o proselitismo.

Pela falta de previsão expressa acerca do caráter do Ensino Religioso é que se abre margem à sua livre escolha pelo legislador estadual. No entanto, no caso do Ensino Religioso Confessional, a sua implantação esbarra com a questão da laicidade. Ora, sendo o Estado laico, ele deve atuar de forma que não caracterize o apoio, implícito ou explícito, a determinada religião. A corrente que defende aulas apenas referentes à religião católica, assim, mostra-se inconstitucional, não cabendo ser objeto de análise, uma vez que tem fundamento extremamente frágil.

Contudo, há ainda os que são a favor da confessionalidade do Ensino Religioso levando em consideração a religião de cada um. Analisando superficialmente este posicionamento, pode-se chegar à errônea conclusão de que, se os alunos terão aulas da confissão religiosa que professam, não há por que deixar de aceitá-lo, pois não se caracterizaria o proselitismo. A questão não é, todavia, tão simples assim, já que a implantação do Ensino Religioso Confessional envolve uma série de problemas práticos a serem enfrentados, muitos dos quais sem solução que encare todas as religiões com a neutralidade necessária, conforme será demonstrado a seguir.

Uma primeira indagação que surge é: se o Estado optar pela confessionalidade, ele, de fato, não privilegiará nenhuma religião? Seus defensores, provavelmente, dirão que não, mas parece lógico que as turmas de maior procura serão aquelas das religiões com maior número de adeptos existentes na comunidade. Dessa forma, viola-se o princípio da isonomia, bem como são promovidas, claramente, determinadas religiões em especial, inclusive no que tange

⁸ ALMEIDA, Débora Vasti Colombani Bispo de. *Ensino Religioso ou ensino sobre religiões? A concepção de Ensino Religioso escolar no Estado de São Paulo*. 2006. 89f. Dissertação (Mestrado – Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo.

⁹ Este segmento tem como principal representante a Sociedade da Terra Redonda, uma organização não-governamental brasileira. Para mais informações: <<http://www.str.com.br>>.

à contratação de professores, pois, quanto maior a adesão a uma religião, mais profissionais desta crença serão necessários para ministrar as aulas.

Em se tratando da contratação dos professores, esta é uma questão que merece extrema atenção. Num primeiro momento, quando ainda constava da LDB a opção pelo caráter Confessional, previa-se que os professores, neste caso, deveriam ser preparados e credenciados pelas respectivas entidades religiosas. Cumpre, aqui, fazer remissão ao art. 5º, VIII do texto constitucional, que dispõe sobre a não privação de direitos “por motivo de crença religiosa”. Ora, a adoção do Ensino Religioso Confessional acaba por contrariar este dispositivo, porque a seleção dos docentes utilizará como critério exatamente a crença professada por eles.

Também se revela um problema prático a questão envolvendo as autoridades religiosas. Se elas serão as responsáveis por oferecer preparo e credenciamento dos professores de Ensino Religioso, o que ocorrerá quando a religião não tiver uma autoridade específica? É o caso do espiritismo, por exemplo, que, embora seja religião socialmente reconhecida e tenha representantes respeitados, não possui uma autoridade hierárquica investida de poder para decidir sobre assuntos que envolvam as variadas correntes da religião.

Da mesma forma, o judaísmo é marcado pela diversidade ideológica, havendo judeus ortodoxos, moderados e sionistas, mas nenhuma autoridade comum que possa responder por todos. Portanto, parece que o Ensino Religioso Confessional é pensado sob a ótica de religiões específicas e influentes na sociedade e conclui-se que, se uma religião não tiver organização hierárquica capaz de credenciar professores e definir o conteúdo e a metodologia das aulas de Ensino Religioso, o acesso ao seu ministério será impedido aos integrantes desta religião. Restará ferido o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública, o qual se encontra previsto pela Constituição Federal no caput de seu art. 37.

Pode-se concluir, ainda, que os alunos que escolherem a religião da hipótese ficarão obrigados a frequentar a atividade oferecida para aqueles que não professam credo algum. Isto ocorrerá tendo em vista que o Ensino Religioso não corresponde a um direito subjetivo público que possa ser oposto ao Estado. Sendo assim, este deve propiciar a estrutura para tal Ensino, mas, em havendo empecilho ou, até mesmo, recusa de uma religião à elaboração das aulas, os educandos não podem exigir que estas lhes sejam oferecidas. O Estado deve manter-se neutro, impossibilitado de compelir qualquer confissão religiosa a ministrar as aulas ou determinar, por livre arbítrio e sem a anuência da autoridade competente, uma pessoa para fazê-lo.¹⁰

Admitindo-se, agora, a hipótese de uma religião que tenha meios de credenciar e orientar os professores, observar-se-á um profundo vínculo entre ela e o Estado. Neste caso, pode-se interpretar como manifesta contrariedade à disposição do art. 19, I do texto constitucional, posto que o Estado, dentro da abordagem Confessional, só permite o magistério do Ensino Religioso por parte das pessoas devidamente autorizadas, autorização esta dada somente pela autoridade religiosa, e a disposição de tal art. veda a manutenção de “relações de dependência ou aliança” entre as referidas entidades.

Ainda que, na mesma hipótese, não fosse ferido nenhum dispositivo constitucional, a possibilidade de contratação de professores dentro desta visão de Ensino Religioso poderia continuar a ser questionada. Para se chegar a esta constatação, basta que se faça uma breve análise do art. 206, V da Constituição Federal de 1988, que prevê o seguinte:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

¹⁰ MONTEIRO, Nilton de Freitas. *Parâmetros constitucionais do Ensino Religioso nas escolas públicas*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistapge/revista3/rev11.htm>>. Acesso em: 02 out. 2006.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.”

Como poderia haver a contratação de professores, por meio de provas e títulos, se eles não precisariam ter nenhuma formação específica reconhecida pelo MEC, apenas a autorização da respectiva autoridade religiosa? Se o indivíduo é livre para trocar de religião, perdendo, assim, o requisito para dar aula sobre ela, como garantir planos de carreira? Tais questionamentos parecem só encontrar respostas quando feitos no âmbito de um Ensino Religioso que preveja conteúdos que objetivem o estudo das religiões e de seus respectivos fenômenos, pois, assim, a exigência será a formação em Teologia ou em Ciências da Religião e não a vinculação a uma certa crença.

Para se tratar de uma outra problemática decorrente da implantação do Ensino Religioso Confessional, cabe destacar, do art. 210 da Constituição Federal de 1988, “o respeito aos valores culturais”. Observa-se que o paradigma do Ensino Religioso Confessional vai de encontro à determinação constitucional, considerando que repete, em sala de aula, o conteúdo disseminado por determinadas confissões religiosas. Tal abordagem mostra, aos educandos, somente uma visão da realidade, o que, por mais que seja a orientação seguida por eles, não é o objetivo do Ensino Religioso conforme interpretado na sociedade atual. Inserido no texto constitucional como garantia da liberdade religiosa, este deve ser encarado como arcabouço cultural dos alunos e não como extensão das comunidades religiosas às quais pertençam.

Não faz sentido, partindo desta interpretação, um ensino catequético e dogmático no âmbito das escolas públicas. Da mesma forma, não há como se negar a existência do fenômeno religioso, com o qual os indivíduos se deparam todos os dias e pelo que o Estado, atuando na defesa e na promoção das liberdades, dentre as quais a religiosa, deve proporcionar aos estudantes o conhecimento de tal fenômeno. Assim, é transmitida a existência e a significação das diferentes manifestações de cunho religioso aos educandos, independentemente de uma experiência de fé dos próprios, os quais podem optar por uma religião a que se identifiquem ou mesmo a nenhuma, porém conscientes e imbuídos de um sentimento de tolerância e compreensão em relação ao outro. O Ensino Religioso Confessional, ao contrário, ao optar pela divisão das turmas, como se os alunos de uma religião não pudessem entender os de outra, reforça a idéia de diferença, de exclusão.

Ficou demonstrado, por todas as considerações acerca do Ensino Religioso Confessional aqui expostas, que esta abordagem é extremamente conflitante com o caráter laico do Estado. A opção pela confessionalidade traz inúmeras situações problemáticas que fazem com que o Estado favoreça ou forme aliança com determinadas religiões, ferindo, portanto, a Constituição Federal e a legislação educacional vigente, motivo pelo qual a sua implantação deveria ser descartada.

4) A implantação do Ensino Religioso nas escolas públicas dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro

É interessante, neste ponto, o estudo de casos concretos. Foram escolhidos estes dois estados tanto pela importância nacional quanto pela diferença na escolha da forma de ministério do Ensino Religioso.

Em São Paulo, a partir de 1999, foram iniciadas as discussões em torno do Ensino Religioso. Naquela ocasião, foi apresentado o Projeto de Lei do Deputado José Carlos Stangarlini, defensor do Ensino Religioso católico. Tal Projeto gerou muita polêmica devido ao seu art. 4º, que estabelecia que apenas à Igreja Católica seria concedido o privilégio de participar da escolha do conteúdo programático do Ensino Religioso.

Em contrapartida, havia se formado uma ala que defendia a posição da religião como atribuição de competência da família e das Igrejas. Ademais, enfatizava-se que só deveriam

ser incorporadas ao currículo escolar as ciências precisas, o que, de fato, não é o caso da religião. Não se admitia, ainda, que houvesse algo único passível de ser ministrado a alunos de credos diferentes, como, por exemplo, a experiência do Transcendente.

Para resolver o conflito, apresentou-se, pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa, emenda dando nova redação ao art. em questão. Com isso, ficou estabelecido que o Conselho de Ensino Religioso do estado – CONER e outras entidades civis deveriam ser ouvidas para o estabelecimento do conteúdo programático da matéria. Abandonou-se, então, o viés Confessional para a adoção de uma visão de Ensino Religioso mais abrangente com a entrada em vigor da Lei 10783/2001.

No que tange à contratação dos professores, esta foi regulamentada pela Deliberação 16/2001 do Conselho Estadual de Educação, a qual dispõe ser tarefa dos professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental o Ensino Religioso. Já nas demais séries, estabeleceu-se que os professores habilitados devem ter formação em História, Ciências Sociais ou Filosofia, o que já demonstra a linha a ser seguida neste estado, que vai valorizar o estudo da história das religiões e das implicações trazidas à sociedade.

De fato, a Indicação 07/01 do mesmo Conselho, visando a dar diretrizes gerais para o Ensino Religioso nas escolas públicas de São Paulo, trata o conhecimento sobre religiões como “ampliação da rede de conhecimento dos alunos sobre o patrimônio cultural humano.”¹¹ Para isso, recomenda a multidisciplinariedade, envolvendo o ensino da ética, da filosofia, da história e das religiões, bem como a promoção da reflexão sobre cidadania em todos os seus aspectos e o estímulo ao trabalho voluntário e aos valores humanos.

Posteriormente, foi apresentado um Projeto de Lei determinando a obrigatoriedade da colocação de placas nas escolas alertando que o Ensino Religioso não se imbuí de caráter obrigatório. Desejava-se que, com isso, se evitasse a imposição das aulas desejada por alguns segmentos da sociedade. Muito embora o Projeto tenha sido aprovado pelo Plenário, ele recebeu veto do então governador do estado de São Paulo Geraldo Alckmin.

Por sua vez, a questão da elaboração do conteúdo, que parecia estar resolvida desde a alteração do art. 4º do Projeto de Lei a que se fez menção anteriormente, voltou para a pauta de debates com a superveniência dos chamados Cadernos de Ensino Religioso. Tais Cadernos foram editados pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo com objetivo auxiliar os professores de Ensino Religioso daquele estado na tarefa de lecionar a disciplina, contendo, para isso, metodologia de trabalho e sugestões de conteúdo. Intitulados “O Ensino Religioso na Escola Pública do Estado de São Paulo”, os Cadernos foram elaborados pelo Depto. de História da UNICAMP, em vez de ser ouvido o CONER. O que se instituiu foi um ensino de religiões e ética, com ênfase na história e não o Ensino Religioso concebido como estudo do Transcendente.

No caso do estado do Rio de Janeiro, o resultado obtido foi diverso e a Lei 3459/2000 instituiu o Ensino Religioso sob a modalidade Confessional, cabendo às autoridades religiosas a seleção do conteúdo curricular e o credenciamento dos docentes. Aos professores indicados para lecionar esta disciplina, foi exigido o registro pelo MEC e a aprovação em concurso público.

Tal Lei tem sido alvo de sérios embates. O deputado estadual Carlos Minc, adotando a mesma abordagem utilizada neste artigo quando tratado, especificamente, o Ensino Religioso Confessional, apontou para a sua inconstitucionalidade, entendendo que o confessionalismo favorecia o proselitismo tendo em vista que as aulas difundiriam as idéias de uma religião, distanciando os alunos de correntes religiosas diferentes. Fez outras severas críticas em relação ao poder conferido às autoridades religiosas para credenciarem professores e

¹¹ ALMEIDA, Débora Vasti Colombani Bispo de. *Ensino Religioso ou ensino sobre religiões? A concepção de Ensino Religioso escolar no Estado de São Paulo*. 2006. 89f. Dissertação (Mestrado – Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo.

selecionarem conteúdos, enfatizando o fato de que nem todas as religiões têm uma representação estruturada que poderia atuar com este fim. Levantou, também, a inconstitucionalidade formal em relação à previsão de concurso público para contratação dos professores.

A discussão em foco foi encaminhada pelo referido deputado nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 141/2000. No seu julgamento, diferentemente do que ocorre na área educacional, onde são apresentadas distinções profundas dentre as concepções de Ensino Religioso, conforme citadas anteriormente, os desembargadores não se detiveram no exame mais apurado sobre elas, concluindo que o Ensino Religioso Confessional não era contrário à visão ecumênica proposta por Carlos Minc. Também não aceitaram os argumentos relativos à impossibilidade de determinadas religiões indicarem um representante, ainda que não tenham um organograma que defina hierarquicamente a autoridade máxima. Quanto ao concurso público, foi, sim, considerado constitucional.

É preciso considerar que, frente ao objetivo deste trabalho, o qual envolve a análise do Ensino Religioso abordando a especificidade da concepção confessional e sua inadequação à realidade brasileira, pode-se inferir que os julgadores não perceberam a necessidade de maior argumentação em torno das variáveis que envolviam as críticas apresentadas. Uma avaliação mais apurada propiciaria a contextualização do Ensino Religioso, interesses envolvidos e possíveis resultados indesejáveis.

Observando a problemática que é suscitada com a implantação do Ensino Religioso Confessional, foi desarquivado e aprovado o Projeto de Lei 1840/2000, do mesmo deputado mencionado acima, que reestabelece o caráter ecumênico do Ensino Religioso nas escolas da rede pública estadual. No entanto, deixando estupefatos aqueles que se debruçavam por uma solução coerente com os ideais de uma sociedade religiosa plural, tal aprovação se deu no mesmo dia em que foi publicado o edital do concurso público para os professores de religião. Sem transparência, o texto do Projeto foi integralmente vetado pela então governadora Rosinha Matheus. Com professores concursados, é mantido o Ensino Religioso Confessional.¹²

5) Conclusão

Com base na análise efetuada ao longo deste artigo sobre a implantação do Ensino Religioso nas escolas da rede pública e a impertinência de sua modalidade confessional, cabe pontuar os seguintes aspectos considerados fundamentais:

- O Ensino Religioso é tratado, na LDB, como uma área do conhecimento, contextualizada na diversidade religiosa do Brasil, visando a propiciar a formação básica do cidadão. Portanto, não cabe ser desenvolvido na concepção Confessional, considerando que esta limita as aulas do Ensino Religioso à catequese de algumas religiões, o que, além de ser função assumida pelas próprias instituições religiosas, não abrange a pluralidade do universo religioso brasileiro.
- Embora não seja pertinente a existência do Ensino Religioso Confessional, da mesma forma não merece prosperar a idéia radical de que não deve haver nenhum tipo de Ensino Religioso, na medida em que este tem caráter facultativo e sua existência vem corroborar o sentido da liberdade religiosa, onde há espaço para diferentes opções religiosas, incluindo-se a de não ter religião nenhuma.
- A exemplo da discussão aberta em São Paulo, que levou os legisladores a não optarem pelo Ensino Religioso Confessional, também o Rio de Janeiro deve reconsiderar as

¹² LEME, Francilio Paes. *Em defesa do Ensino Religioso Ecumênico*. Disponível em: <http://www.sinpro-rio.org.br/Imprensa/2003/Publicacoes/artigo_ensinoreligiao.html>. Acesso em: 02 jul. 2007.

determinações emanadas para o Ensino Religioso estadual, que têm sido alvo de críticas contundentes, inclusive tratadas na via judicial.

- A opção pela abordagem Fenomenológica do Ensino Religioso propicia ao aluno ampliar sua visão de mundo, entendendo e acertando conviver com idéias religiosas diversas. Desconhecer as visões religiosas que existem é, talvez, o primeiro passo para enrijecer as possibilidades de convivência pacífica entre religiões distintas. De forma sorrateira, inicialmente, não se reconhece o outro porque crê na naquilo que não se entende. A ignorância, isto é, o desconhecimento, caminha, então, a passos largos e o espaço parece ficar pequeno para a convivência entre diferentes religiões. Reverter este cenário é a essência desta proposta: usar o ambiente da sala de aula para o Ensino Religioso Fenomenológico, propiciando aos alunos possibilidades de abrir o horizonte do conhecimento religioso para entender e conviver de forma flexível. Aliás, nesta linha de estudo, é o próprio Ensino Religioso que passa a exemplificar e fortalecer a liberdade religiosa como determinada legalmente.

6) Bibliografia

ALMEIDA, Débora Vasti Colombani Bispo de. **Ensino Religioso ou ensino sobre religiões? A concepção de Ensino Religioso escolar no Estado de São Paulo**. 2006. 89f. Dissertação (Mestrado – Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ensino Religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19 jan. 2007.

LEME, Francilio Paes. **Em defesa do Ensino Religioso Ecumênico**. Disponível em: <http://www.sinpro-rio.org.br/Imprensa/2003/Publicacoes/artigo_ensinoreligiao.html>. Acesso em: 02 jul. 2007.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **“Laico, mas nem tanto”: Cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira**. 2007. 56f. Artigo apresentado para a disciplina Jurisdição Constitucional do Doutorado em Direito Público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

MARTINS, Ives Gandra. **Educação Religiosa nas escolas públicas – inteligência do art. 210, da CF – opinião legal**. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v. 145, ano 20, p. 81-91, fev. 1996.

MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. **A pertinência pedagógica da inclusão do Ensino Religioso no currículo escolar (conforme a nova Legislação Brasileira)**. In: GUERRIERO, Silas. O estudo das religiões: desafios contemporâneos. São Paulo: Paulinas, 2003. p. 89-99.

MONTEIRO, Nilton de Freitas. **Parâmetros constitucionais do Ensino Religioso nas escolas públicas**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistapge/revista3/rev11.htm>>. Acesso em: 02 out. 2006.

PAULY, Evaldo Luis. **O dilema epistemológico do Ensino Religioso**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19 jan. 2007.

ROSAS, Vanderlei de Barros. **O Ensino Religioso Confessional**. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/vanderlei23.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2007.

SOCIEDADE DA TERRA REDONDA. Disponível em: <<http://www.str.com.br>>. Acesso em 02 jul. 2007.